



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 13.11.13

ITEM Nº 034

TC-002829/026/10

Município: Fernando Prestes.

Prefeito(s): Bento Luchetti Júnior.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Bento Luchetti Júnior - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-06-12, publicado no D.O.E. de 25-07-12.

Acompanha(m): TC-002829/126/10.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Bento Luchetti Júnior, Prefeito do Município de Fernando Prestes à época, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara publicada em 25.07.12 que, ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2010, emitiu parecer desfavorável em razão da insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB destinados ao magistério, limitada a **59,95%** das verbas do Fundo, descumprindo o art.60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A insuficiência na aplicação dos recursos na valorização do magistério deve-se à exclusão de despesas no valor de **R\$ 2.170,00** – pertinente ao pagamento da remuneração do Secretário de Assistência Social, no mês de setembro/10.

Anoto que, da parcela do *FUNDEB* 40%, também foi excluído o valor de R\$ 24.593,26, igualmente em razão de terem suportado o pagamento daquele Agente Político.

Em seu apelo (fls.248/257), o Responsável sustentou que a atuação da Secretária de Assistência Social estava diretamente vinculada às creches da Prefeitura Municipal, juntando Portaria de Nomeação a fim de demonstrar que, dentre suas atribuições, figurava a coordenação do funcionamento das creches municipais.

Defendeu que a diferença de 0,05% excluído do cômputo do Magistério deve ser relevada, frente ao princípio da insignificância.

Alegou ainda que, ao rever as despesas do ensino, descobriu que foram apropriados indevidamente, fora do cômputo dos recursos do FUNDEB, gastos com a folha de pagamento do pessoal das creches, razão pela qual deveriam ser consideradas as despesas de pagamento do salário da servidora Elsa Maria Pavani Estruzani (no valor de R\$ 2.984,41), titular do cargo de Coordenadora da Creche (meses de fevereiro a abril/2010), atingindo assim o percentual mínimo e obrigatório com a valorização do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.

Para Assessorias Técnicas e sua ilustre Chefia (fls.271/276), o pedido não pode ser aceito, na medida em que os pagamentos feitos a servidora destacada foram empenhados e pagos com recursos próprios (conta Tesouro), não havendo como ser considerado agora como recursos do FUNDEB investido na remuneração dos profissionais do Magistério, reiterando o percentual acolhido no r. parecer de fls.246/247.

Já o d. MPC entendeu que, em sede de Pedido de Reexame, a Origem trouxe documentos que, embora não alocados no FUNDEB, indicam a realização de gastos com folha de pagamento de pessoal em creche municipal, despesa que poderia ter sido enquadrada no conceito trazido pelo art. 22, Parágrafo único, II, da Lei 11.494/07, que regulamenta dito Fundo.

Assim, entendeu o d. MPC que, diante do critério de compensação aplicado em caráter excepcional, as despesas apresentadas às fls.263/268 devem ser consideradas como utilizadas no pagamento do Magistério, e que, por excedentes aos 25%, permitem a compensação para fins de atingimento dos 60% (62,09%) do FUNDEB a serem alocados no Magistério, pugnando pelo provimento do pedido de reexame (fls. 277/280).

A SDG disse que não lhe parece possível o cômputo desse valor, sob pena de se autorizar dispêndio superior à própria receita transferida do FUNDEB, uma vez que já comprometida a totalidade desses recursos, lembrando ainda que a possibilidade de remanejamento do excedente aplicado no ensino geral junto ao cômputo do magistério não seria possível, já que não foi expressamente prevista na Deliberação TCA-24468/026/11.

Nesse sentido, reiterou opinião pelo não provimento do apelo (fls. 282/284).

A matéria constou da pauta de trabalho da Sessão deste E. Tribunal Pleno de 20.03.2013, para fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno desta E. Corte

Ato contínuo, o Recorrente apresentou memoriais de fls.287/300, repetindo argumentos no sentido de esclarecer possível desacerto contábil que causou da emissão do r. parecer desfavorável combatido.

Em suma de suas razões, disse que foi recentemente descoberto que o cargo de Coordenadora de Creche não corresponde ao de coordenação pedagógica, o que o retira da consideração de profissionais do Magistério da educação básica, embora possa ser inserido nas despesas gerais do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Afirmou, no entanto, que os serviços de contabilidade municipal confirmaram a existência de várias despesas realizadas no âmbito da educação infantil, bem como no fundamental, pertinentes ao mês de dezembro/10, a serem lançadas à conta do magistério.

Segundo razões expostas, são despesas pagas com os vencimentos e salários de profissionais da educação básica, tanto docente quanto de suporte pedagógico direto, conforme Nota de Empenho nº 005/5786, Ficha 079, referente à folha de pagamento do mês de dezembro de 2010, no valor total de R\$ 46.623,35, que foram computadas no limite mínimo de 25% da aplicação no ensino.

Alegou que essas despesas foram empenhadas e pagas no dia 28.12.10, na conta nº 70.0, que identifica as aplicações na manutenção do ensino geral.

Elenca a folha formada por servidores, tais como Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Infantil, Monitor de CEMEI, Diretores e Assessor de Projetos Educacionais.

O Recorrente ofereceu quadro do cômputo dos investimentos no ensino, agora com inserção da folha de dezembro, antes não considerada, na seguinte situação:

FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	R\$ 1.618.065,68	
Transferências recebidas	R\$ 2.171.473,11	
Receitas de aplicações financeiras	R\$ 10.063,95	
Ajustes da fiscalização	R\$	
Total das receitas do FUNDEB	R\$ 2.181.537,06	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com magistério	R\$ 1.310.100,46	
(-) Despesas com aposentadoria		
(-) Despesas com pensões		
(-) Outros ajustes da fiscalização magistério (60%)	R\$ 2.170,00	
(+) Outros ajustes da fiscalização magistério	R\$ 46.623,35	
Total despesas liquidadas com magistério	R\$ 1.354.553,81	62,09%

Observa-se do documento juntado que o valor foi empenhado à conta dos recursos do tesouro.

Para o d. Secretário - Diretor Geral, a pretendida inclusão dos gastos com profissionais do magistério feitas com recursos próprios, ainda que estes profissionais tenham estreita vinculação com as atividades educacionais e, por conta disso, perfeitamente possível a sua apropriação na rubrica dos 60%, não pode se operar por inexistir margem contábil para isso, uma vez que as exclusões se deram por outros motivos que não os de caráter funcional, o que não daria ensejo para inclusão de despesas efetuadas em outra classificação contábil, sob pena de se autorizar dispêndio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



superior à própria receita transferida ao FUNDEB, uma vez que já comprometida a totalidade destes recursos (fls.301/302).

Já o d. MPC disse que, revendo a questão e diante do próprio equívoco noticiado pela Origem, mantendo o posicionamento exposto na manifestação anterior e melhor explicitado, que o caso seria não de provimento do Pedido de Reexame, mas de conversão do julgamento em diligência para que os órgãos de instrução apurem se os valores apontados na documentação trazida agora, caracterizariam excedente da aplicação geral no ensino apto a ser incorporado nos 60% destinados ao magistério(fl. 304/305).

Acresço que as últimas contas analisadas nesta E. Corte receberam pareceres favoráveis à sua aprovação, na seguinte conformidade:

2008	TC-1966/026/08	Favorável	Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho – E. 1ª Câmara – Sessão de 02.03.10
2009	TC-431/026/09	Favorável	Relator Conselheiro Renato Martins Costa – E. 2ª Câmara – Sessão de 15.02.11
2011	TC-1301/026/11	Favorável	Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues – E. 2ª Câmara – Sessão de 23.04.13

GC.CCM-23/25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 13/11/2013 **Item nº:** 034

Processo nº: TC-2829/026/10

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, relativas ao exercício de 2010

Em Exame: Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Bento Luchetti Júnior, Prefeito Municipal à época.

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 25/07/2012, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 15/08/2012).

Dele conheço.

No mérito:

Conforme se observa, o motivo determinante à emissão do juízo desfavorável aos demonstrativos diz respeito à insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB na valorização do Magistério (59,95%), descumprindo o art.60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sobre a matéria, faço menção ao voto proferido pelo e. Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, nos autos do TC-1965/026/08, em decisão do E. Plenário, em 08.06.11, a fim de definir a distinção legislativa existente na aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB:

No FUNDEB há vinculação de 60% desse Fundo destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (art. 22, Lei 11494/09), enquanto que os restantes 40% e os recursos próprios recebidos pela arrecadação e transferência de impostos possuem uma vinculação mais genérica, podendo ser utilizados na conformidade do art. 70 da LDBE.

Portanto, a aplicação dos recursos do FUNDEB merece maior atenção por parte da Administração, uma vez que tem o duplo mérito de amenizar os impactos na educação proporcionados pelas diferenças na capacidade arrecadatória dos Municípios, bem como, estabelecer um mínimo de investimentos na valorização dos profissionais do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Basta dizer que, tal qual a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos vinculados à receita de impostos na educação (art. 212 da CF), a aplicação de verba voltada aos profissionais do Magistério também têm o mesmo prestígio constitucional (art. 206 e art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal).

No caso concreto, a insuficiência de investimentos no magistério foi verificada em Primeira Instância, tendo em vista a glosa sobre despesas, no valor de R\$ 2.170,00 - no pagamento da remuneração de Secretário que atua em área estranha ao setor educacional, referente ao mês de setembro/10.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Receitas	9.213.603,73
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	9.213.603,73

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	1.618.065,68
Transferências recebidas	2.171.473,11
Receitas de aplicações financeiras	10.063,95
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	2.181.537,06

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	1.310.100,46	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	2.170,00	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	1.307.930,46	59,95%

Demais Despesas	871.436,60	
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-	
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	24.593,26	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	846.843,34	38,82%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	874.901,76	
(+) FUNDEB Retido	1.618.065,68	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	1.405,37	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	2.491.562,07	27,04%

(+) Saldo FUNDEB: 31.12	-	Aplicado 1º trim/2011
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011	-	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	2.170,00	

Aplicação Final na Educação Básica	2.489.392,07	27,02%
---	---------------------	---------------

Planejamento Atualizado do Ensino	
Receita Prevista Atualizada	10.318.000,00
Despesa Fixada Atualizada	3.585.200,00
Índice Apurado	34,75

Desse modo, correta a exclusão realizada pela fiscalização.

Contudo, agora o Recorrente trouxe informações no sentido de que, não bastasse o erro contábil que originou a glosa da inspeção, também cometeu equívoco ao deixar de apropriar no FUNDEB a folha de dezembro de diversos profissionais do ensino, disso utilizando-se recursos da conta tesouro.

Considero que a situação exposta se assemelha àquela já avaliada pelo E.Tribunal Pleno, em Sessão 05.09.12, nas contas do exercício de 2009, da Municipalidade de Reginópolis (TC-148/026/09), sob minha relatoria, na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Conforme se observa da r. decisão atacada, as contas receberam parecer prévio desfavorável em razão do insuficiente investimento na valorização do magistério através dos recursos recebidos do FUNDEB no período.

O valor faltante à meta constitucional era de apenas R\$ 4.668,26, ou seja, equivalente a 0,39% do FUNDEB, uma vez que foram investidos 59,61% no magistério, conquanto tenham sido excedidas as despesas gerais com os recursos desse Fundo – (40,39%).

*Ocorre, no entanto, que após exaustiva análise dos documentos entregues, a Assessoria Técnica chegou à conclusão de que, **na verdade, a meta constitucional foi superada, conquanto, por equívoco contábil, foram invertidas as rubricas orçamentárias dessa receita vinculada.***

Agora, refeitos os cálculos, inclusive sobre o ensino geral, a ATJ considerou que aplicação com recursos próprios foi de 25,77%; e, quanto ao FUNDEB, ponto central que havia determinado a rejeição das contas, que foi investida a totalidade dos recursos, com destinação de 63,14% na valorização dos profissionais do magistério.

Reforço que à unanimidade, a Assessoria Técnica inclinou-se pelo reparo do r. parecer.

Assim, diante do exposto, voto pelo provimento do Pedido de Reexame interposto, reformando o r. decisão antes proferida, agora pela emissão de parecer favorável às contas, fixando os novos percentuais de aplicação no ensino geral em 25,77% e do FUNDEB-60 em 63,14%, mantendo-se as determinações e recomendações já destacadas, acrescendo que a Origem deverá manter rígido controle contábil sobre a gestão do Fundo”.

Aqui, tal qual ocorrido no destaque jurisprudencial citado, também há de ser considerado equívoco da contabilidade municipal, de tal sorte que foram invertidas despesas e pagamentos do ensino geral com as verbas do FUNDEB.

A confusão contábil resta demonstrada, haja vista que despesa de remuneração de Secretário foi indevidamente, em um único mês, apropriada nos 60% do FUNDEB, nos outros meses não; o que ocorreu foi a falta de prudência técnica por parte da Contabilidade do Município.

Assim, com base na documentação acrescida é possível reconhecer que a finalidade contida no mandamento constitucional para a valorização dos profissionais do magistério também foi alcançada, mercê da inclusão das despesas com a folha de dezembro/10, no valor de R\$ 46.623,35.

Nesse sentido, o investimento na valorização do magistério alcançou 62,09% [R\$ 1.354.553,81 = R\$ 1.307.930,46 (apurado em 1ª Instância) + R\$ 46.623,35 (folha de dezembro/10)], cumprindo-se o mandamento constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse cenário, tendo em vista que o Recorrente trouxe novos elementos aos autos, capazes de reverter a posição antes adotada por esta E.Corte, revertendo a situação de regularidade verificada na instrução dos autos, meu voto é pelo PROVIMENTO ao Pedido de Reexame interposto, para o fim de alterar o r. parecer antes emitido, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernando Prestes relativas ao exercício de 2010, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

Acresço, em virtude das notícias ofertadas, firme recomendação para que a Origem proceda orientação dos setores envolvidos à adequada contabilização dos investimentos com recursos do ensino geral e do FUNDEB.

GCCCM 23/25